



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Veto Municipal nº 001/2023
Projeto de Lei nº 045/2023
Emenda modificativa nº 01 ao projeto nº 045/2023
Mensagem do veto



Excelentíssimo Senhor Presidente,

O prazo legal de 15 dias pra apresentação do presente veto está devidamente respeitado, pois nos dizeres do art. 66, §1º da LOM, temos o seguinte:

“§1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento...”

Quanto a matéria legislativa posto a baila temos o seguinte:

É o presente para dirigir a **Vossa Excelência** para comunicar o recebimento do projeto de lei com a seguinte ementa:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 810/2012, o qual passará a vigorar a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus serão submetidos à vistorias semestrais, até completarem vida útil para transporte escolar, fixado para esta, o prazo de 15 (quinze) anos desde a sua fabricação.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços de transporte escolar terão até janeiro do ano de 2025, para se adaptarem.

A emenda modificativa nº 01 ao projeto nº 045/2023 tem a seguinte redação:

Modifica a redação do art. 1º que cita o art. 6º da lei municipal nº 810/212.

Art. 1º

Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus serão submetidos à vistorias semestrais, até completarem vida útil para transporte escolar, fixado para esta, o prazo de 14 (quatorze) anos desde a sua fabricação.

810/212.

Modifica a redação do art. 2º que cita o art. 6º da lei municipal nº

Art. 2º.

As empresas prestadoras de serviços de transporte escolar terão até janeiro do ano de 2024, para se adaptarem.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



A autoria do projeto de lei nº 045/2023 é do nobre Vereador Bráulio Carlos Correia e da Vereadora Marluci Gabriel Barbosa, já a emenda modificativa é de autoria do vereador Alan Francisco Siqueira.

Em que pese a boa iniciativa dos vereadores com propositura de matérias legislativas, o Executivo não pode sancionar os referidos projetos no formato que foram propostos, pois há **vício de iniciativa**, pois os projetos demandariam despesa ao Executivo. Nesse caso, pela regra constitucional tem um fator limitador, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria – ou **norma central de repetição obrigatórias**.

Com dito, há visível vício de iniciativa, pois o seu aparelhamento demanda despesa para sua implementação. Logo, é de competência do Executivo Municipal encaminhar projetos que dependem despesa em seu orçamento, inclusive já estão devidamente planejadas nas diretrizes e orçamento municipal.

Como se não bastasse, no pacto federativo celebrado na Constituição Federal de 05/10/1988 deixou claro em estabelecer a **independência entre poderes**.

Cumprir informar aos nobres Edis que o Executivo irá encaminhar proposta legislativa que visa aprimorar e garantir o transporte escolar de qualidade, nos termos constitucionais aplicados.

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 45/2023, bem como a emenda modificativa nº 001, por motivos de **conveniência e de oportunidade**, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a **Vossa Excelência** meus protestos de alta estima e distinta consideração.

São Francisco do Guaporé, RO., 22 de junho de 2023.


Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

